



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003221

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003954-86.2021.8.26.0168

Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática n.º 659

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de folhas 887/890 que, em Embargos à Execução, julgou improcedentes os pedidos, determinando o prosseguimento da execução.

Irresignado, o embargante, pelas folhas 893/900, pede a reforma para acolhimento dos embargos opostos.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas.

Indeferida a gratuidade de justiça pela decisão de folhas 1054/1055, determinou-se o recolhimento do preparo, tendo a parte recorrente, contudo, permanecido inerte, conforme a certidão de folha 1057.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Em paralelo, sem a devida comprovação do recolhimento, cabe a ele comprovar que obteve a concessão do benefício da gratuidade de justiça perante o juízo de origem.

No presente feito, por sua vez, o recorrente requereu as benesses da gratuidade quando da interposição do recurso, de forma preliminar, contudo, o seu pleito foi indeferido (folhas 1054/1055).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na ocasião, ainda, foi determinado o recolhimento do preparo, tendo o prazo para tanto escoado sem a respectiva comprovação.

Diante disso, sem o recolhimento do preparo, o recurso é manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, por deserto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator